



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo Complementar nº 001/2026

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 006/2026

REQUERENTE: Comissão Geral

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) À
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é conceder Revisão Geral Anual (RGA) à remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Água Boa – MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e no artigo 12, I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Constituição Federal, em seu art. 37, incisos X e XI, estabelecem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...]. (grifo nosso).

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias do funcionalismo público.

Segundo o artigo 54 § 2º da Lei Complementar Municipal nº 199/2023, tem-se que:

Art. 54 – A Revisão Geral Anual (RGA) de vencimento dos servidores públicos dar-se-á no mês de janeiro de cada ano, considerando-se este mês como data base para todas as categorias funcionais deste plano de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 2º - O reajuste para os servidores públicos abrangidos por este plano será apurado com base no INPC/IBGE acumulado dos últimos doze meses contados de janeiro a dezembro de cada ano.

§3º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os casos de equiparação de vencimentos por força do mercado e trabalho.

[grifo nosso]



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

O artigo 1º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1300/2016 determina:

Art. 3º. Os valores terão revisão geral anual, sempre no mês de janeiro e com mesmo índice utilizado de correção do funcionalismo público municipal, conforme Art. 66 § 1º da Lei Orgânica do Município de Água Boa. (grifo nosso).

Conforme depreende-se do Projeto de Lei em questão, este visa conceder RGA aos servidores do Legislativo Municipal no importe de 5,4% (cinco vírgula quatro cento), valor este correspondente ao índice adotado pelo Estado de Mato Grosso, e pelo Poder Executivo Municipal de Água Boa/MT.

A legalidade para a concessão do Reajuste Geral Anual (RGA) em índice superior ao INPC, de modo a acompanhar o percentual definido pelo Estado de Mato Grosso, encontra seu fundamento de validade no **§3º do Art. 54 da própria Lei de Plano de Carreiras municipal**. Embora o §2º do mesmo artigo estabeleça o INPC como regra geral, o legislador municipal, em ato de inequívoca previsão normativa, instituiu uma exceção expressa para os casos de **"equiparação de vencimentos por força do mercado e trabalho"**.

A concessão de um reajuste substancialmente maior pelo governo estadual representa um fato novo e de grande impacto no mercado de trabalho de servidores públicos na região, estabelecendo um novo patamar remuneratório que exerce forte pressão competitiva sobre o município. Ignorar tal realidade fática pode acarretar a evasão de servidores qualificados e a dificuldade na atração de novos talentos, configurando uma ameaça direta à continuidade e à qualidade dos serviços públicos municipais.

Portanto, a adoção de um índice superior ao INPC, com o objetivo de mitigar os efeitos dessa "força do mercado", não constitui ato ilegal ou discricionário sem amparo, mas sim a aplicação direta de um instrumento legal específico e autorizativo, criado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

próprio legislador local para salvaguardar o interesse público em cenários de notória defasagem salarial frente à concorrência de outros entes da federação.

A medida, contudo, para sua plena eficácia e legalidade, pressupõe que a referida concessão de RGA não pode impactar e ultrapassar mais de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal, e, no total dispendido com remuneração, não pode ultrapassar o montante 5% (cinco por cento) da receita do Município.

De igual modo, do total das despesas do Legislativo Municipal, não se pode ultrapassar um dos percentuais previstos no artigo 29-A, incisos I a VI, da CF/1988, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição; e no total de gasto com pessoal – conforme Lei de Responsabilidade Fiscal –, que não pode ultrapassar 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

Logo, em análise ao limite de despesas com o pessoal junto à Câmara Municipal de Vereadores de Água Boa - MT, via análise do impacto orçamentário-financeiro anexo, bem como das porcentagens em detrimento da receita do Município para o ano de 2026, nos termos da Lei Municipal nº 1912/2025, tem-se que a concessão do RGA aos servidores encontra-se dentro dos limites legais acima descritos.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei Legislativo Complementar.

Água Boa - MT, 28 de janeiro de 2026.

Kauane Souza Martins

OAB/GO 65.737/A

Advogada

Bruno Simitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico